



## **PROJETO DE LEI Nº 004/2021**

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

**Súmula:** Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde. Parecer favorável.

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa a ratificação do protocolo de intenções firmado entre o Município de Corbélia e o Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – CONECTAR. Acompanha o dossiê o texto do projeto, a mensagem, o protocolo de intenções e o ofício de encaminhamento. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria,** temos que a celebração de convênios com entes federados ou particulares, particularmente os de consórcio onde se prevê a criação de cargos de empregos públicos, compete a aceitação políticas de saúde competem ao Poder Executivo nos termos do Art. 61, inciso XXXVI combinados com Art. 46, inciso II, ambos da Lei Orgânica.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara,** o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, e 11, III da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No aspecto regimental, o autor da proposição não requereu a tramitação em regime de urgência especial, conforme previsto no Art. 207 do Regimento Interno, portanto, para a proposição receber tal tratamento o próprio autor ou o Vereador líder do governo deverá requerê-la nos termos dos §§3º e 4º do Art. 207 e Art. 211, ambos do Regimento Interno.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa, ressalvadas as correções de formatação.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe que o Poder Legislativo autorize a celebração de contrato de consórcio entre o Poder Executivo e a CONECTAR, consórcio de municípios em formação.

A criação de consórcios é regida pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, sendo que para a análise prévia da presente proposição importar analisar mais detidamente o disposto no Art. 4º da referida legislação federal. Vejamos:



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Constata-se no texto do protocolo de intenções que a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio foram contempladas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, com destaque para a finalidade que prevê a compra de vacinas para covid-19 e também a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral, aperfeiçoando ou competindo com o serviço do Consorcio Paraná Saúde o qual o Município também é consorciado.

A identificação dos entes da Federação consorciados foi contemplada pela cláusula 5ª, a indicação da área de atuação do consórcio, pela cláusula 6ª, a previsão de que o consórcio público é associação pública foi cumprida pela cláusula 7ª, bem como os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo está previsto na cláusula 8ª.

Quanto as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público foram tratadas pela cláusula 9ª, com destaque para a indicação de que as reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 07 (sete) dias quando ordinárias e 05 (cinco) dias quando extraordinárias, prazo este que parece exíguo, principalmente ao se analisar a quantidade de membros e a extensão de atuação do consórcio, mas ponderável ante aos meios eletrônicos de comunicação e a urgência para tratar do assunto principal, sendo que a primeira reunião já foi convocada para 22/03/2021 às 15h, sem mencionar local, que presumimos ser via internet.

A previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações está definido na cláusula 10ª, que também merece destaque o fato de que Corbélia terá 01 (um) voto e outros municípios poderão ter até 150 (cento e cinquenta) votos.

Quanto a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público foi tratado na cláusula 11ª, contudo faltou constar que, obrigatoriamente, o cargo de presidente deverá ser ocupado pelo Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

Quanto ao número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a cláusula 12ª, prevê a criação imediata de 10 (dez) empregos públicos, sem contudo prever a remuneração de tais funções, ainda não previu também quantos serão os cargos em comissão, apenas mencionou a existência deles.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

As cláusulas 13<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> tratam das condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria, contudo não preveem as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, todos para se obter a autorização para a gestão associada de serviços públicos. Insta ponderar que tais requisitos podem, presumivelmente, considerar-se implícitos, contudo, à lei não há espaço para implicitudes.

O direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público, foram contemplados na cláusula 15<sup>a</sup>, bem como a área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos; ou, dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios, foram descritos na cláusula 6<sup>a</sup> do protocolo de intenções.

O protocolo de intenções não prevê a cessão de servidores dos entes consorciados, embora permissível se constar na legislação ente consorciado.

E por fim não foi apresentado demonstrativo de cumprimento do § 5º do Art. 4º da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, qual seja a obrigação de publicação do protocolo de intenções na imprensa oficial.

Quanto ao não atendimento dos requisitos legais, como não constar a obrigatoriedade do cargo de presidente ser ocupado por Chefe do Poder Executivo de ente consorciado, a não previsão da remuneração e do plano de cargos e salários dos empregos públicos que serão criados e os consorciados serão responsáveis pelos pagamentos e a não publicação do protocolo de intenções, pode-se ponderar, prematuramente, se tratar de mera formalidade que pode ser suprida pelo estatuto social, tanto que para tais infrações sequer há punição prevista na legislação.

Por outro lado, pode-se considerar que o *caput* do Art. 4º ai impor que tais condições são cláusulas necessárias para se estabelecer o protocolo de intenções, notadamente, o protocolo apresentado não cumpre na íntegra os requisitos, neste mesmo sentido, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a lei no âmbito federal, em seu Art. 5º prescreve que se o protocolo de intenções não contiver as cláusulas mínimas elencadas no dispositivo o mesmo é considerado nulo.

Cumprido esclarecer, que o disposto no Art. 5º do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, salvo melhor juízo, só se aplica a consórcios em que a União for ente consorciado, não afetando ou anulando, inicialmente, o protocolo de intenções ora apresentado.

De toda forma, observa-se que o protocolo de intenções deixou de fora outros temas não obrigatórios, também importantes para a definição de participação, como as condições para a celebração e execução do contrato de rateio, das licitações compartilhadas, dos contratos de programas entre outros, que ficarão em aberto e livres para serem pactuados sem a análise e autorização do Poder Legislativo do Município de Corbélia e dos demais entes consorciados.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
*Assessoria Jurídica*

Cumprе ressaltar que a análise e averiguação do interesse público, a busca pela aquisição de vacinas sem a participação do Ministério da Saúde e as consequências advindas dessa escolha, bem como a adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos**, superados tais requisitos, dado ao exíguo tempo para análise da proposição, esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá receber parecer das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 15 de março de 2021.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485